



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022-PMA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE - TOMADA DE PREÇOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - FASE INTERNA - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.

Observadas, a princípio dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (incluindo seus anexos). A análise jurídica, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo do Gestor a análise e o mérito dos atos subsequentes propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar rigorosamente, dentre outras as normas da lei nº 8.666/93, bem como os princípios dos procedimentos formais, de publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

I - CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação de Abaetetuba, por meio de seu presidente, João Bosco Magno Neto, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca da minuta do edital e da minuta do contrato, referentes ao processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para execução do seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE EMEIF COM 2 (DUAS) SALAS DE AULA: RAIMUNDO PAUXI-RIO PANACUERA, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do município de Abaetetuba/PA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“ART. 38. O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO SERÁ INICIADO COM A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO, CONTENDO A AUTORIZAÇÃO RESPECTIVA, A INDICAÇÃO SUCINTA DE SEU OBJETO E DO RECURSO PRÓPRIO PARA A DESPESA, E AO QUAL SERÃO JUNTADOS OPORTUNAMENTE:

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARÁGRAFO ÚNICO. AS MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, BEM COMO AS DOS CONTRATOS, ACORDOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES DEVEM SER SUBMETIDAS, PREVIAMENTE, À ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883 DE 08/06/94).” (NEGRITAMOS)

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações (2014, p. 548) ***“O PARÁGRAFO ÚNICO DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA DAS MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS (OU INSTRUMENTOS SIMILARES)”***.

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais.

2.2 - DA MODALIDADE



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação,
ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

De forma simples, podemos definir as modalidades como procedimentos licitatórios especializados e diferenciados que variam de acordo com o que vai ser contratado ou de acordo com o valor do que vai ser contratado.

Neste contexto, observa-se que a modalidade eleita no processo administrativo, foi a modalidade Tomada de Preços, considerando que a escolha deu-se a princípio, a partir da estimativa da despesa e a natureza do objeto (obra ou serviço de engenharia) a ser contratado, onde o valor estimado pela administração municipal foi de R\$: R\$ 384.998,29 (Trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), conforme projeto básico, laborado por engenheiro e autorizado pelo agente público responsável.

Portanto, a partir do Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores limite de três modalidades de licitação, convite, tomada de preços e concorrência, a partir do valor estimado a modalidade adotada foi corretamente a Tomada de Preços.

Quanto ao valor estimado, em que pese este esteja descrito nos anexos que fazem parte do referido edital, entendo que não se trate de ilegalidade, mas recomendo que o valor esteja presente no texto do próprio edital, considerando que a elaboração deve se dar de forma clara e organizada.

No que tange a minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio as exigências do artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/93, trazendo: preâmbulo; número de ordem; nome da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

repartição interessada; modalidade; tipo de licitação; menção à legislação aplicável ao procedimento; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, e também abertura dos envelopes; objeto a ser licitado; prazos e condições; prazo de execução e entrega do objeto; condições para participação da licitação; critério de julgamento das propostas; aceitabilidade dos preços ofertados; informações sobre pagamentos, sanções, execução; e demais informações necessárias à participação no processo licitatório.

Quantos aos anexos, considerando o que define a legislação de que são anexo da minuta do edital: o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; especificações e as normas de execução pertinentes à licitação.

No presente procedimento, constam como anexos: Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planta baixa, composição do BDI e memorial descritivo e especificações técnicas.

Quanto à minuta do contrato, por sua vez, contempla dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Dessa forma, em uma análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, assim como seus documentos anexos, a princípio atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpre, registrar, entre tanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos, recai sob a competência exclusiva da Administração Municipal, cabendo a estes observar rigorosamente à Constituição Federal, a lei nº 8.666/93, e demais normas atinentes as licitações públicas, e princípios aplicáveis.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em face do exposto, opinamos no sentido de que, em sede de análise prévia, quanto às minutas do edital e contrato constantes no processo administrativo Tomada de Preços nº 001.2022 PMA, se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

É o parecer. S.M.J.

Abaetetuba. 06 de abril de 2021.

VALTER FERREIRA FILHO

Advogado - OAB/PA 16.906
